



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13502.000585/2001-48
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
RECURSO Nº : 124.850
RECORRENTE : PROCHROM INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

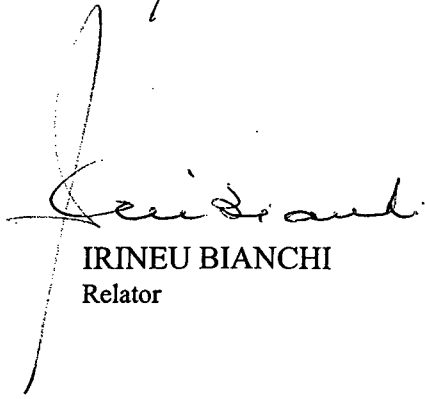
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.873

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e Nanci GAMA (Suplente).



RECURSO Nº : 124.850
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.873
RECORRENTE : PROCHROM INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra a empresa acima foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/11, através do qual é exigido o recolhimento do Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício, num total de R\$ 78.733,40, decorrente de procedimento de auditoria fiscal (relatório de fls. 13/25), em que o agente fiscal apurou as seguintes infrações:

- a) não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback;
- b) descumprimento do disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro - Falta de vinculação no documento de exportação; e
- c) exportação efetivamente realizada fora do prazo.

Cientificada do lançamento, a contribuinte interpôs impugnação (fls. 206/215), alegando, em resumo que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário, já que decorrido tempo superior a 5 (cinco) anos do fato gerador do imposto, ou seja, do registro das declarações de importação descritas no item 3.3.4 do Relatório de Fiscalização.

Ressaltou a importância do Drawback como mecanismo de incentivo à exportação, destacando tratar-se de prática que remonta à época do mercantilismo.

Enfatizou que os próprios fiscais autuantes não negaram que o Drawback existiu, foi comprovado e aceito junto à CACEX, acrescentando apenas que a operação deveria ter sido realizada com a total utilização dos insumos importados, o que na realidade ocorreu, sendo que a autuação afrontou as finalidades precípua do regime previstas pelo legislador pátrio.

Salientou que as comprovações das exportações, como demonstrado pelos documentos que junta, se deram nos prazos estabelecidos pela antiga CACEX, atual DECEX, ou por ela prorrogados, por julgar procedente tal situação, já que a razão final do processo é a exportação dos bens comprometidos, gerando com isto as divisas esperadas.

Destacou, quanto à primeira acusação de erro de classificação, que tal fato não implica descaracterização de todos os registros de exportação que foram devidamente averbados no SISCOMEX, bem como seus respectivos códigos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 124.850
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.873

identificação foram aceitos pela CACEX como 80000 ou 80116 ao invés de 81101 apenas, comprovando assim, de forma cabal, a vinculação das exportações com seus respectivos Atos Concessórios, como demonstram os documentos anexos.

Quanto à inobservância do prazo de exportação referente ao Ato Concessório nº 6-95/132-4, de 27/10/95, improcede a alegativa do autuante de que excedeu os dois anos concedidos.

Salientou que no caso não foi observada a concessão pelo Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil, do aditivo nº 0006-97/000198-2, de 05/09/97, que prorrogou o prazo para 22/12/97, ou seja, suficiente para abrigar o embarque, visto que a exportação foi efetivada em 28/10/97, consoante confirma o Relatório da Fiscalização.

Acrescenta que sob o ponto de vista fiscal, não pode prosperar a acusação, pois a exportação em 28/10/97, ainda estaria dentro do prazo, pois teria que incluir o dia seguinte aos dois anos.

Finalmente, alega que se alguma multa fosse cabível no caso, teria que ser imputada ao Banco do Brasil e não à autuada que agiu de boa-fé.

Citou várias decisões administrativas e pediu o acolhimento da impugnação.

Remetidos os autos à DRJ/FORTALEZA/CE, os membros da Segunda Turma, à unanimidade, rejeitaram a preliminar de decadência e no mérito julgaram procedente o lançamento, estando a decisão assim ementada:

DECADÊNCIA - O início do prazo decadencial para lançamento do Imposto de Importação relativo às importações efetuadas ao amparo do regime de *drawback* suspensão é o do primeiro dia do ano seguinte ao da emissão do Relatório Final de Comprovação de Drawback.

DRAWBACK SUSPENSÃO - COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback, Registros de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham a informação de que se referem uma operação de drawback.

Cientificada da decisão (fls. 248), tempestivamente a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 251/258, reiterando os termos da impugnação.

Termo de Arrolamento de Bens às fls. 261.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.850
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.873

VOTO

A garantia da instância consistiu no arrolamento de bens, conforme requerido na petição de fls. 251, consoante o disposto no § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235, acrescido na Medida Provisória nº 1.973, de 29 de junho de 2000.

Já o § 5º, do mencionado dispositivo legal, também acrescido na mesma oportunidade, dispôs que “o poder executivo editará as normas regulamentares necessárias para a operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores”.

Na data de interposição do recurso ditas normas já estavam regulamentadas através do Decreto nº 3.717, complementado posteriormente pela IN SRF nº 26, de 6 de março de 2001.

O art. 4º da Instrução Normativa prevê a averbação no Registro Imobiliário dos bens que forem arrolados como garantia da instância, providência que não se acha demonstrada nos autos.

Assim, entendo que ainda não se acha concretizada a garantia da Instância, razão pela qual proponho o retorno dos autos à DRJ de origem para que se proceda a sua formalização, à luz dos diplomas regulamentares em vigor.

Outrossim, verifico que a procuração de fls. 260 tem prazo de validade até 1º de dezembro de 2002, achando-se, portanto, vencida.

Assim, para que na data do julgamento a defesa não sofra qualquer tipo de restrição neste particular, oportuna se faz a intimação da recorrente para que traga aos autos novo instrumento de mandato

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que na repartição de origem seja providenciada a formalização do arrolamento e a obtenção de novos instrumento de mandato.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003

IRINEU BIANCHI - Relator